

Apelação Cível nº: 0014463-03.2009.8.19.0203

Apelante: REINALDO FARIAS DA SILVA

Advogado: Defensoria Pública

Apelado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS

Advogado: Dr. Fernando da Silva Ribeiro

Relator: Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. O AUTOR ALEGOU TER SIDO HUMILHADO POR REPRESENTANTES DA RÉ, AO SE RECUSAR A CASAR COM PESSOA DA SUA IGREJA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR, SUSTENTANDO A OCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. Cuida-se de apelo do demandante, pugnando pela anulação da sentença, aduzindo, para tanto, que houve cerceamento de defesa na hipótese, uma vez que o processo foi julgado prematuramente, pois as testemunhas arroladas na emenda à inicial, assim como as indicadas pela ré, não foram ouvidas. Razão não assiste ao autor, o qual quedou-se inerte no que concerne à oitiva de testemunhas. Com efeito, da análise acurada dos autos, constata-se que na assentada da Audiência de Instrução e Julgamento, o demandante apresentou alegações finais orais, reportando-se à exordial - sem nada dizer acerca da oitiva das demais testemunhas. Posteriormente, o autor afirmou que o feito encontrava-se maduro, pugnando por seu julgamento. Sentença que se mantém. Precedentes desta Corte. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por REINALDO FARIAS DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA

DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS, alegando, em síntese, que era membro da igreja e que desde que se recusou a casar com a moça que fazia parte do grupo de fiéis começou a sofrer humilhações por parte dos representantes da ré. Aduziu que os bispos da igreja ré o discriminaram, chamaram-no de doente mental, frisando que chegou a sofrer agressão física. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em quantia não inferior ao equivalente a cem salários mínimos.

Contestação às fls. 56/74, na qual a ré refutou as alegações do autor, aduzindo que jamais houve qualquer intenção de jovem solteira que frequentasse a mesma Igreja de contrair matrimônio com o autor, afirmando que partiam dele afirmações nesse sentido, mesmo sem qualquer correspondência das jovens. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 108vº/109.

Decisão saneadora às fls. 117, quando foi designada audiência, a qual ocorreu na forma da Ata de fls. 146, sendo colhido depoimento de uma testemunha.

Sentença às fls. 157/159, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, por entender que o demandante não comprovou as alegações da inicial, ressaltando que a prova produzida nos autos constituiu-se da

oitiva de uma informante, que afirmou não ter conhecimento acerca da humilhação que o autor alegou ter sofrido.

Irresignado, o autor interpôs apelação às fls. 161/164, pugnando pela anulação da sentença, para que seja designada nova Audiência de Instrução e Julgamento. Aduziu, em suma, que o feito foi julgado de forma prematura, pois as testemunhas arroladas às fls. 39 e verso, assim como as indicadas pela ré, não foram ouvidas, ocorrendo cerceamento de defesa.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A hipótese reclama pronto julgamento, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de recurso de apelação do demandante, pugnando pela anulação da sentença, aduzindo, para tanto, que houve cerceamento de defesa na hipótese, uma vez que o processo foi julgado prematuramente, pois as testemunhas arroladas às fls. 39 e verso (emenda à inicial), assim como as

indicadas pela ré, não foram ouvidas.

Razão não assiste ao autor.

Isso porque, ao contrário das alegações expostas no apelo, verifica-se que o recorrente quedou-se inerte no que concerne à oitiva de testemunhas.

Com efeito, da análise acurada dos autos, constata-se que na assentada da Audiência de Instrução e Julgamento de fls. 146, o demandante apresentou alegações finais orais, reportando-se à exordial - sem nada dizer acerca da oitiva das demais testemunhas.

Ademais, depreende-se da leitura da cota de fls. 154 e verso que o autor afirmou que o feito encontrava-se maduro, pugnando por seu julgamento.

Portanto, não merece prosperar a argumentação do recorrente, tendo em vista que se manteve inerte durante a fase probatória, tendo, inclusive, requerido o julgamento do feito.

Sobre o tema, destaco precedentes deste E. Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

0025449-16.2009.8.19.0203 -

APELACAO

1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 17/08/2011 - DECIMA SETIMA
CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PROVAS NO MOMENTO OPORTUNO. PROVA PERICIAL REQUERIDA SOMENTE NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A inversão do ônus da prova não é aplicável automaticamente, devendo o julgador aferir, no caso concreto, a presença das condições indispensáveis para sua incidência, à medida que constitui medida processual voltada à facilitação da defesa em juízo para aqueles que, sem esta ferramenta, não possuem meios de comprovar certos fatos constitutivos de seu direito por incapacidade técnica, econômica ou até mesmo jurídica. 2. Não reconhecido o desequilíbrio de forças no processo, sendo oportunizada às partes a produção das provas de seu interesse, tendo a autora deixado de se manifestar, permanecendo inerte quando instada a especificar provas, deixando precluir a matéria e vindo a postular a produção de prova pericial somente na apelação, não cabe mais discussão sobre essa questão, não podendo ser reconhecido o alegado cerceamento de defesa, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença. 3. Prova documental produzida nos autos que não é apta, por si só, a comprovar a mencionada interrupção no fornecimento do serviço e o dano decorrente das alegadas alterações realizadas pelos funcionários da ré durante visita. 4. Não ficando comprovada a suscitada falha na prestação do serviço e não se evidenciando o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária de energia elétrica e o aventado dano, inexistente a obrigação pretendida pela autora e, via de consequência, não estão configurados os pretendidos danos morais. 5. Manutenção da sentença de improcedência. 6. Desprovimento do recurso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

0008858-55.2009.8.19.0210 - APELACAO
2ª Ementa - DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento:
29/05/2012 - OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS. LOCATÁRIO E FIADOR. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de recurso em face da decisão monocrática que manteve a sentença de procedência do pedido autoral. 2. Compete ao julgador, dirigente do processo e destinatário da prova, a aferição quanto à relevância e à pertinência de sua produção. A agravante não negou a dívida e não requereu a purga da mora. Provas (oral e documental) supervenientes que se mostram desnecessárias e protelatórias. Feito maduro para julgamento, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. 3. A Lei de Locações estipula que nas ações de despejos fundamentadas na falta de pagamento dos aluguéis a parte ré poderá evitar a rescisão da locação requerendo a autorização para pagamento do débito atualizado. Da atenta análise dos autos, depreende-se que a segunda ré, ora agravante, em sua contestação reconheceu a existência de débito, mas não promoveu a purga da mora. 4. O fato de não ter havido audiência de conciliação não é capaz de imputar nulidade à sentença ora guerreada, uma vez que este ato processual não é obrigatório, de acordo com o previsto no art. 331 do CPC e, além do mais, as partes sempre podem chegar a um acordo, não sendo necessária a designação de audiência para tal fim. 5. Audiência preliminar não é essencial, diante da existência dos requisitos previstos no art. 330, I do CPC, comportando julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa. 6. Recurso ao qual se nega provimento.

0124671-49.2007.8.19.0001 (2009.001.57429) - APELACAO
1ª Ementa
DES. ZELIA MARIA MACHADO - Julgamento: 09/10/2009 -
QUINTA CAMARA CIVEL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

Apelação Cível. Ação Demolitória. Obra em Condomínio. Área comum. Julgamento antecipado. Improcedência do pedido. Inconformismo da parte autora. Preliminar de nulidade de sentença. Violação do devido processo legal. Ausência de prova pericial. Cerceamento de defesa. Não configuração. O julgamento antecipado da lide, não enseja a anulação da decisão. Inércia da parte. Preliminar que se rejeita. Pleito subsidiário, para demolição da obra. Improcedência. Ausência de irregularidade. Recurso a que se nega provimento. A parte ré não sucumbiu. Correção, de ofício, da sentença, face ao evidente erro material no tocante à condenação em custas e honorários. Decisão na forma do artigo 557, caput, do CPC.

0251010-14.2011.8.19.0001

-

APELACAO

1ª Ementa

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 19/09/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C APURAÇÃO DE HAVES E INDENIZATÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE DE FATO ENTRE AS PARTES, NO PERÍODO DE 18/07/1996 E 26/12/2009, BEM COMO DECRETAR A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E A APURAÇÃO DE HAVES, ESTA ÚLTIMA A SER PROCEDIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MEDIANTE PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - CABE AO JUÍZO INDEFERIR AS PROVAS, QUANDO IMPERTINENTES OU DESCABIDAS - NO PRESENTE CASO, A APELANTE DECLAROU, EM AUDIÊNCIA, QUE PRETENDIA PRODUIR PROVA TESTEMUNHAL, "SE ASSIM ENTEDESSE O JUÍZO" VERIFICA-SE QUE, TENDO A RECORRENTE DEIXADO AO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO A NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA, NÃO SE VISLUMBRA O



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA PROVA, NOS TERMOS PERMITIDOS PELO ART. 130 DO CPC REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - NO MÉRITO, NÃO SE VISLUMBROU QUALQUER OFENSA À HONRA, À IMAGEM OU À PRIVACIDADE DA RECORRENTE, AUTORIZADORA DA REPARAÇÃO MORAL POSTULADA, IMPONDO O INDEFERIMENTO DA ALUDIDA VERBA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0015802-02.2006.8.19.0203 (2007.001.38573) - APELACAO
1ª Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/09/2007 -
DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES RECÍPROCAS DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL A JUSTIFICAR, RESPECTIVAMENTE, PELA PARTE AUTORA A COBRANÇA E PELA PARTE RÉ A RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL ANTERIOR QUE EXIGIA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR PARA VALER PERANTE A NOVA ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE TAL AUTORIZAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO COM VÍCIO. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS QUE PERMITE O REEQUILÍBRIO DA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita, eis que inócua qualquer cerceamento de defesa, tendo em vista que a prova necessária para o deslinde do presente feito é eminentemente documental, havendo farta documentação nos autos a tornar desnecessária a prova oral pretendida. A cláusula penal cuja cobrança pretende a parte autora reputa-se abusiva, eis que acarreta verdadeiro desequilíbrio contratual a importar em manifesta vantagem para a demandante e em prejuízo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Cível

exagerado para a parte ré. Para que a assunção de obrigações pela administração condominial anterior pudesse valer perante a administração sucessora, seria necessária autorização da Assembléia Geral do Condomínio. O contrato fora celebrado poucos meses antes do término da gestão anterior e por prazo de 48 (quarenta e oito meses) que ultrapassam em muito aquele que, de ordinário, os síndicos cumprem seus mandatos. Pactuação viciada na origem. Ademais, mesmo que assim não fosse, há nos autos documentos comprobatórios da ocorrência de má administração a cargo da parte autora a justificar a rescisão contratual, uma vez que as contas de consumo sempre eram pagas com atraso, o que onerava o condomínio-réu com multas mensais, além da realização de pagamentos indevidos a quem não ostentava a qualidade de credor. Rescisão contratual notificada por duas vezes a demandante. Alegação de exigüidade do prazo para contestar e para juntar documentos que não prospera, uma vez que entre a primeira notificação e o alegado envio de e-mail ao síndico decorreu quase 1 (um) mês. Rescisão contratual que se entende aceita tacitamente pela inércia autoral. Desprovimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, diante de sua manifesta improcedência.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2012.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator